



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005998-93.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39737

APELAÇÃO Nº: 1005998-93.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: MARCELO YUKIO MISAKA

APTE.: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RECONHECIDA COMO REGULAR – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA – alegação da apelante de celebração indevida de contrato de cartão de crédito consignado em nome dela – pedido de produção de prova pericial – cerceamento de defesa caracterizado pelo julgamento antecipado da lide, com justificativa genérica – sentença anulada com determinação de produção da prova pericial – observação de que, nos termos do art. 429, II do CPC, o ônus da prova é de quem produziu o documento – observação de que a apelada deverá arcar com o custeio da perícia, sob pena de militar em seu desfavor a não produção da prova – Tema 1061 do STJ.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“MARIA DE LOURDES DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos material e moral contra BANCO PAN S/A alegando, em resumo: gratuidade da justiça; teve descontos em seu benefício previdenciário referente a cartão de crédito*

consignado em benefício da parte ré; não contratou referido cartão; não autorizou os descontos; a cobrança é indevida ensejando devolução em dobro. O fato causou-lhe dano moral indenizável. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Requereu tutela de urgência para cessação dos descontos. Pediu a procedência da ação para: a) declaração de inexistência do contrato; b) devolução em dobro dos valores descontados; d) condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 272/278), com condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a sentença, observada a gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § 6º e art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 281/295). Sustentou, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa, considerada a necessidade de produção de prova pericial, a fim de averiguar a autenticidade do contrato juntado às fls. 189/192. Alegou ter impugnado os documentos trazidos pela parte apelada, já que não houve contratação junto ao Banco. Aduz que os documentos apresentados foram preenchidos digitalmente, porém sem qualquer prova de anuência contratual. Logo, houve fraude na contratação. E, ainda que a transferência de valor creditado tenha ocorrido, não há condão para conceder legalidade ao empréstimo. Pugna a anulação do julgado, ante o cerceamento ao direito de defesa, devendo ser remetido os autos à Vara de origem para a produção de prova pericial. Caso outro entendimento, requer a procedência da ação para declarar a inexistência do contrato, condenar o réu à repetição do indébito, em dobro, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

Em resposta (fls. 299/316), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. A apelante é isenta de recolhimento de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedido. Passa-se, então, ao seu exame.

A hipótese é de se reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença.

O i. magistrado “a quo” justificou o pronto julgamento da lide, nos seguintes termos: *“É caso de julgamento antecipado da lide face à desnecessidade de dilação probatória porquanto os fatos que envolvem o litígio foram provados pelos documentos produzidos pelas partes e a matéria em debate prescinde de outras provas (art.355, inciso I, do Código de Processo Civil)”*. (fls. 273 – item 6).

Respeitado o entendimento, a genérica justificativa não era suficiente para que se descartasse a produção da prova pericial.

A apelante insistiu que não contratou o negócio questionado. Por isso, pediu que a prova pericial fosse produzida. A negativa do negócio foi apresentada de forma razoável e o contrato não aparenta mesmo ser hígido.

Apesar de a apelada ter juntado o “Termo de adesão ao cartão consignado” (fls. 191/196) e o “Dossiê de contratação” (fls. 201/202), certo é que referidos documentos são apócrifos, não havendo assinatura efetivada por meio de Certificado Digital que possa ser atribuída à apelante. Ademais, não obstante a existência de fotografia do apelante (fls. 189), aparentemente não há nos autos outro elemento capaz de indicar que ela tenha sido colhida por meio de aplicativo de reconhecimento facial. De resto, também não foi comprovada a utilização de aplicativo de mensagens ou outro disponibilizado pela apelada, nem a realização do atendimento por via virtual com observância dos termos da legislação pertinente (Instrução Normativa INSS/PRES 28/08).

Pela impugnação quanto à higidez da contratação e considerados os referidos indícios de fraude – cada vez mais comum em se tratando de empréstimos consignados de pequenos valores – deveria ter sido deferida a produção da prova pericial. Por isso, o julgamento antecipado implicou o referido cerceamento de defesa.

Dessa forma, é anulada a sentença para que se passe à instrução processual na origem. Deverá ser produzida prova pericial a fim de se aferir se o contrato foi validado ou não pelo apelante, por meio de assinatura eletrônica. Nada impede que as partes requeiram a produção de outras provas, ou que o i.

magistrado “a quo”, à vista dos resultados da perícia, determine isso de ofício. Havendo requerimentos, o i. magistrado “a quo” decidirá.

Acolhido o recurso quanto ao cerceamento de defesa, com as consequências delineadas no parágrafo anterior, à evidência ficou prejudicada a análise dos demais pedidos do apelante.

Uma observação final.

Nos expressos termos do art. 429, II do CPC, em havendo impugnação a documento, a prova quanto à higidez dele é de quem o produziu. Assim, consoante o Tema 1061 do STJ, cumprirá à apelada arcar com o custeio da produção da prova. Se não o fizer, militará em seu desfavor o que se depreenderá caso a perícia não seja realizada.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator